



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelante 2: **ANISO DE SOUZA BAPTISTA**

Apelados: **OS MESMOS**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO NA ÍNTEGRA E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações do MP e da defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para condenar Aniso pela prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, IV, do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90, em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível a absolvição por fragilidade probatória em ambos os crimes; (ii) se é possível aplicar o princípio da bagatela em relação ao furto; (iii) se incide no crime de furto a qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP (escalada); (iv) se o efeito depurador do art. 64, I, do CP também pode ser utilizado em relação aos maus antecedentes; (v) se é possível a aplicação do concurso formal entre os crimes (art. 70 do CP).

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova produzida suficiente no sentido de que o apelante Aniso, em comunhão de ações e desígnios com um menor, subtraiu 2,5 metros de fio de telefonia, de propriedade da empresa Tim S/A.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

4. Os depoimentos do funcionário da empresa de telefonia e do policial que realizou a diligência se apresentam harmônicos e coerentes, merecendo credibilidade, além de corroborados com os demais elementos de prova, como o auto de apreensão e os laudos periciais.

5. Descabido o pleito de incidência do princípio da insignificância em relação ao crime de furto, diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta. A subtração de cabos de empresas de telefonia e internet gera, inevitavelmente, interrupção do fornecimento do serviço, compromete as atividades prestadas pela empresa lesada, trazendo ainda lesão à sua imagem, funcionários e eventuais usuários ou consumidores. Precedentes do STJ nesse sentido.

6. Razão assiste ao MP ao requerer o reconhecimento da qualificadora da escalada. A prova testemunhal é clara de que o adolescente efetivamente escalou um poste para furtar os fios, o que constitui locomoção anormal, apta a demonstrar a incidência da referida qualificadora.

7. Quanto ao crime do art. 244-B da Lei nº 8069/90, a alegação de que não há comprovação nos autos da idade do adolescente infrator não se sustenta. Ao ser apreendido, ele apresentou na delegacia sua carteira de identidade, documento idôneo para comprovar a idade do menor.

8. Quanto à natureza do referido delito, ambas as Turmas do STF já se posicionaram nesse mesmo sentido em diversas decisões e, no STJ, foi consolidado o entendimento através do verbete sumular nº 500: *“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

9. No plano da dosimetria, penas-base corretamente exasperadas em face dos maus antecedentes. O STF já firmou entendimento de que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes. Considere-se, ainda, que a condenação anterior do recorrente foi também por crime de furto.

10. Diante da presença de duas qualificadoras no crime de furto, uma deve ser utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial negativa na 1ª fase dosimétrica.

11. Concurso material que deve dar lugar ao concurso formal, uma vez que o cometimento do crime de corrupção de menor ocorreu no mesmo contexto fático em que se deu o furto.

12. Regime aberto que se mantém em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*. Regime semiaberto seria mais adequado, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos conhecidos, provido integralmente o ministerial e parcialmente provido o defensivo.

Teses de julgamento: “1. Não basta só a afirmação de que o objeto material do crime é de pequeno valor econômico e que a parte lesada não suportou prejuízo significativo para que se aplique o princípio da insignificância. 2. A teor do verbete sumular nº 500 do STJ, por se tratar de delito formal, a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor. 3..



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Sobre a teoria do direito ao esquecimento, há entendimento do STF de que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 64, I, 155, § 4º, II e IV; Lei nº 8069/90, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2373396 / RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 27/02/2024; **STJ**, AgRg no HC 835652 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/09/2023; STJ, AgRg no HC n. 700.417/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/3/2023; STF, RHC 111.434/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/04/2012; STF, RHC 107623, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26/04/2011; STF, RE 593818, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020; STJ, AgRg no HC 841482 / SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12/03/2024; STJ, AgRg no HC 609143/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02/02/2021; STJ, Súmula 500.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS RECURSOS, PROVENDO INTEGRALMENTE O MINISTERIAL E DANDO PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

PROVIMENTO AO DEFENSIVO, a fim de alterar a capitulação para **art. 155, § 4º, II e IV, do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90, n/f art. 70 do CP**, redimensionando a reprimenda para **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa**.

RELATÓRIO

Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por ANISO DE SOUZA BAPTISTA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando Aniso pela prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, IV, do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90, em concurso material, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime aberto, e 11 dias-multa, com o DM fixado no valor unitário mínimo legal.

A defesa, em suas razões, requer a absolvição por ambos os delitos e por atipicidade da conduta, em relação ao crime de furto, com aplicação do princípio da bagatela. Subsidiariamente, requer: 1) fixação das penas-base no mínimo; 3) aplicação do concurso formal de crimes.

O Ministério Público, por sua vez, pede o reconhecimento da qualificadora de escalada no crime de furto.

Os recursos foram devidamente contrarrazoados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcialmente provimento do recurso defensivo, apenas para que seja reconhecido o concurso formal de crimes, e integral provimento do recurso ministerial, reconhecendo-se a qualificadora constante no § 4º, inciso II, do art. 155 do CP.

EIS O RELATÓRIO.

VOTO

O arcabouço probatório é robusto no sentido de que, no dia 06 de dezembro de 2019, por volta de 10h32min, numa via pública no bairro do Engenho Novo, Rio de Janeiro, o recorrente Aniso, de forma livre e consciente e em manifesta comunhão de ações e desígnios com o menor infrator Yago Gustavo Sousa de Oliveira, mediante escalada, subtraiu, para ambos, 2,5m de fio de telefonia, de propriedade da empresa TIM S/A.

Segundo a prova produzida, no dia dos fatos, o recorrente e o comparsa mirim se aproximaram de um poste no local e, enquanto o menor infrator, de posse de uma faca, escalava o poste e cortava os fios de telefonia, Aniso aguardava em solo a retirada dos fios pelo comparsa, para guardá-los em um saco plástico que carregava.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Um segurança, que presta serviço para a empresa lesada, observou a ação delituosa e fez uma filmagem de dentro do carro em que estava, após o que desembarcou e seguiu a dupla.

Ato contínuo, policiais militares em patrulhamento de rotina tiveram a atenção despertada para Aniso e o menor, um com uma faca na mão e o outro com um saco contendo fio de telefonia, razão pela qual decidiram realizar a abordagem e proceder à revista pessoal.

Nesse momento, o dito segurança abordou os agentes da lei e relatou ter visto toda a ação delitiva, que minou o patrimônio da empresa lesada.

Diante dos fatos que se apresentavam, os policiais arrecadaram a faca e o saco com o fio furtado e conduziram o segurança e os furtadores à delegacia.

Vejamos a prova testemunhal produzida em juízo:

Testemunha Cláudio André Ferreira Vogt, segurança da

TIM S/A: *Que, na noite anterior à data dos fatos, já havia sido cortado um pedaço de cabo na mesma rua. Que este cabo ficou ao solo e depois foi retirado. Que desconfiava que possivelmente os furtadores retornariam ao local porque nesse local já havia ocorrido várias vandalizações. Que, todas as vezes cortavam os fios em um dia, voltavam em outro para cortar mais um pedaço e assim por diante. Que assumiu o plantão já sabendo da vandalização na localidade. Que, na data dos fatos, parou seu carro em um local estratégico e ficou dentro do veículo fazendo a segurança da área. Que, então, se deparou com o menor Yago vindo juntamente com o acusado. Que Yago começou a subir o poste e o depoente filmou o*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

ocorrido enquanto acionava a polícia para poder fazer apoio e realizar a prisão em flagrante. Que, no poste, tem uma caixa quadrada grande no interior da qual ficam equipamentos. Que Yago subiu o poste e aproveitou para ficar em cima da caixa para cortar os cabos. Que Yago cortou o cabo e jogou-o para baixo. Que o acusado recolheu o cabo jogado e colocou-o dentro de um saco preto. Que, conforme Yago cortava os cabos lá em cima, ocorreu um curto na parte elétrica, razão pela qual o menor pulou e desceu. Que já estava falando no telefone com a polícia militar para passar as informações da ocorrência. Que, para não perder de vista o acusado e o menor, que estavam saindo a pé, desembarcou do carro e os seguiu. Que, ao seguir o acusado e o menor, se deparou com uma viatura da PM vindo e sinalizou para eles, que, então, realizaram a abordagem e efetuaram a prisão. Que o acusado e o menor chegaram a cortar e a levar uma parte dos fios, tendo sido encontrados mais à frente. Que, para o menor ter acesso aos fios, ele subiu no poste e na caixa. Que não se recorda se o menor chegou a escalar em uma árvore que havia perto do local, mas que acredita que ele subiu direto pelo poste. Que o poste é alto e foi preciso que o menor o escalasse para chegar até a parte dos fios. Que existem espaços nos postes em que é possível colocar o pé e subir, sendo comum que pessoas, para fazer a vandalização, escalem usando o próprio equipamento para chegar na parte superior. Que os postes têm uns tubos que vêm da terra e vão para cima e que existem braçadeiras que abraçam os postes e esses tubos. Que, quando essas braçadeiras abraçam os postes e os tubos, ficam espaços para colocar o pé, onde costumam aproveitar para escalar e subir. Que é comum segurarem no poste e se agarrarem a ele, aproveitando-se do espaço formado pela braçadeira. Que o menor, depois que subiu no poste, se agarrou na caixa para poder ficar em cima desta. Que o menor segurou a caixa, puxou-a até a altura de seu peito, jogou a perna para cima e subiu nela. Que o cabo de telefonia não dá choque, então é cortado facilmente. Que, antigamente, os cabos de telefonia eram



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

totalmente de cobre por dentro, então era comum serem cortados, queimados e vendidos no ferro velho. Que, hoje em dia, passaram a usar cabos bimetálicos, que só levam um pequeno banho de cobre, mas sem valor comercial, tendo diminuído a quantidade de furtos. Que já conseguiram tirar milhares de cabos metálicos de cobre e substituí-los pelos cabos bimetálicos. Que, nos fatos em análise, o cabo subtraído ainda era de cobre, pois ainda não existiam cabos bimetálicos. Que, quando ocorre o corte de cabos, as pessoas no entorno do local ficam sem o serviço da Tim. Que é comum que todo o serviço seja interrompido, pois os furtadores não sabem identificar qual é o cabo de cobre e qual é o de fibra sem cortá-los, então acabam por cortar tudo para verificar. Que, ao cortarem o de fibra, os furtadores conseguem ver que não tem cobre e passam a cortar os demais fios até encontrar o cobre, danificando o serviço de toda a região. Que existe um local aonde chega o sinal principal, que são as torres, as quais passam para a caixa, local onde o menor subiu e cortou os cabos. Que o cabeamento dessa caixa joga o sinal para a rede, a qual chega em uma caixa secundária para depois ir para o cliente. Que o menor derrubou a rede toda, pois cortou os fios da caixa, e não apenas o cabo que ia para um único cliente. Que toda vez que fios são cortados é necessário realizar a substituição total dos cabos, o que gera prejuízo. Que o corte gera a perda de sinal e que, se fossem colocadas várias luvas, ao invés da substituição dos fios, os pacotes de dados contratados pelos clientes não chegariam da forma que deveriam, pois os cabos ficariam picotados. Que, diante do corte, é necessário fazer a retirada de mais ou menos 100 (cem) metros de fio, pois é a cada cem metros que existe a luva. Que, se a pessoa corta somente um metro de cabo, a Tim é obrigada a retirar todos os demais metros de cabo até a luva e colocar novos. Que o pedaço de cabo que é cortado é mandado para a logística reversa, pois existem locais em que podem ser usados somente 40 (quarenta) metros, 30 (trinta) metros, 20 (vinte) metros e assim por diante, mas que de qualquer forma já gera o dano para o cliente e o prejuízo de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

reposição do material, da equipe, do tempo etc. Que, no caso concreto, o menor não utilizou a braçadeira que fica presa no poste como escada, mas sim escalou o próprio tubo do poste, que era fino, então era fácil de escalar. Que não sabe informar por quanto tempo o serviço ficou interrompido ou quantos usuários ficaram sem o serviço em decorrência do corte dos cabos pelo menor, pois na TIM cada setor é responsável por uma coisa. Que não sabe informar há quanto tempo os cabos do local foram substituídos por bimetálicos. Que, em 2019, ano em que os fatos ocorreram, os cabos ainda eram de cobre. Que os antigos cabos de cobre não são substituídos por cabos de fibra ótica, podendo haver esses dois tipos de cabo. Que, na verdade, os cabos de cobre é que, há algum tempo, tem sido substituído por cabos bimetálicos, sendo a fibra ótica independente destes.

PMERJ Paulo Vitor Oliveira de Azevedo: *Que trabalhou no batalhão do local dos fatos durante seis anos e, pelo menos uma vez por mês, havia uma ocorrência do tipo na região. Que as ocorrências eram muito parecidas e que costumava ver furtadores com pedaços de fio ou subindo nos postes para poder cortar os cabos com uma faca. Que se lembra do segurança da TIM e, pela foto, se recordou do acusado e de que o prendeu na situação em análise. Que acredita ter prendido o acusado apenas nessa circunstância. Que o local dos fatos vem sofrendo muitos furtos de cabo. Que não se recorda se o acusado estava junto com um menor, não se lembrando do nome deste. Que talvez se recordasse do menor se o visse em uma foto.*

Os depoimentos do funcionário da empresa de telefonia e do policial que realizou a diligência se apresentam harmônicos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

e coerentes, merecendo credibilidade, além de corroborados com os demais elementos de prova, como o auto de apreensão e os laudos periciais.

De outro giro, o pleito de incidência do princípio da insignificância no crime de furto não tem cabimento na espécie.

Não basta a só afirmação de que o objeto material do crime é de pequeno valor econômico e que a parte lesada não suportou prejuízo significativo para que se aplique o princípio da insignificância. Impõe-se a identificação de outros elementos na conduta do agente.

Conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, para aplicação de tal princípio, devem ser conjugados os seus vetores caracterizadores, a saber: a *mínima ofensividade* da conduta do agente; a *ausência de periculosidade* social da ação; o *reduzido grau de reprovabilidade* do comportamento e a *inexpressividade da lesão* jurídica provocada.

Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade. Na precisa lição de ASSIS TOLEDO:

“O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.” (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 1994, pág. 133).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Na presente hipótese, há que se levar em conta a grave ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social desse tipo de ação e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento, pois a subtração de cabos de empresas de telefonia e internet gera, inevitavelmente, interrupção do fornecimento do serviço, compromete as atividades prestadas pela empresa lesada, trazendo ainda lesão à sua imagem, funcionários e eventuais usuários ou consumidores.

Nesse sentido:

“... Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.”
(STJ – AgRg no AREsp 2373396 / RJ – Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - Sexta Turma - Julgamento 27/02/2024 - Dje 04/03/2024)

“... O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes. (AgRg no HC 835652 / RJ – Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - Quinta Turma – Julgamento 11/09/2023 - Dje 13/09/2023)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Contudo, mesmo que o fosse, necessário atentar para o fato de que o apelante já possui condenação com trânsito em julgado pelo cometimento de crime de furto, sendo possuidor de maus antecedentes. Tal fato demonstra a reiteração delitiva do recorrente nessa espécie criminosa.

O julgado abaixo colacionado traz hipótese semelhante:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. **Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, foi ressaltada habitualidade delitiva das agravantes, uma vez que FRANCINE ostenta condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas; enquanto ROSANA possui condenações definitivas pelos crimes de furto, roubo e roubo majorado, o que demonstra a prática de delitos de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidades voltadas para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.3. Somado a isso, ressaltou***



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

a instância de origem o contexto da prática do delito, cometido em concurso de pessoas e, no caso de FRANCINE, mediante abuso de confiança, já que era operadora de caixa na empresa em que ocorreu o furto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.417/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Verifica-se, então, a ausência de pelo menos um dos vetores que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância: o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Ainda em relação ao crime de furto, razão assiste ao MP ao requerer o reconhecimento da qualificadora da escalada.

A prova testemunhal produzida, notadamente o relato do funcionário da empresa de telefonia, é clara e suficiente para demonstrar que o adolescente efetivamente escalou um poste, o que constitui locomoção anormal.

Com efeito, após escalar o poste e subir na caixa onde fica uma espécie de central, o adolescente cortou os fios e desceu com eles, entregando-os ao recorrente.

Resta demonstrada, portanto, a referida qualificadora.

Quanto ao crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, este também restou indene de dúvida.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Primeiramente, a alegação de que não há comprovação nos autos da idade do adolescente infrator não se sustenta. Ao ser apreendido, ele apresentou na delegacia sua carteira de identidade, documento idôneo a comprovar a idade do menor.

De outro talho, improsperável a tese defensiva de que não restou comprovado que o Aniso tenha concorrido, de qualquer forma, para atrair o suposto menor para a prática delitiva, seja convidando, instigando, induzindo, ou agindo de qualquer outra forma para envolver o adolescente na prática dos fatos em apuração.

A prática do delito de furto em companhia de um adolescente pôs em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, sendo irrelevante a ocorrência de resultado jurídico, por se tratar de crime formal.

Deve-se destacar, quanto à natureza do referido delito, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se posicionaram nesse mesmo sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. (...) 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)” (STF, Primeira Turma, RHC 111.434/DF,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em: 03/04/2012, Publicado em: 17/04/2012).

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Corrupção de menores. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 3. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 107623, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-02 PP-00375 RTJ VOL-00226-01 PP-00569)

O Superior Tribunal de Justiça, através do verbete sumular nº 500, também firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da produção de prova da efetiva corrupção do menor para a configuração do delito previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, tendo em vista a sua natureza formal. Confira-se:

“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” (STJ, Terceira Seção, Data do Julgamento: 23/10/2013, Data da Publicação: 28/10/2013).

A condenação por ambos os delitos, portanto, se mostra escoreita.

No plano da dosimetria, observa-se que as penas-base foram corretamente exasperadas em face dos maus antecedentes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Em que pese a existência de entendimento contrário, com fundamento na teoria do direito ao esquecimento, há que se considerar que a Suprema Corte firmou tese em sede de Repercussão Geral, dispondo que: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”* (STF – Tribunal Pleno - RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO)

Confira-se:

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMREPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUSANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE.PARCIAL PROVIMENTO.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal.2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal).3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STF - RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020).

Ademais, chama a atenção que a condenação valorada para esse fim foi também por crime de furto.

De outro giro, em relação ao crime de furto, diante da presença de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial negativa na 1ª fase dosimétrica.

De fato, nada impede que o julgador, presentes duas qualificadoras, utilize uma delas como circunstância judicial (circunstâncias do delito), na primeira fase, não havendo que se falar em *bis in idem*. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E TRÊS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se verificar que a medida é socialmente recomendável, o que não ocorreu no presente caso, em que o paciente foi condenado por furto qualificado. II - No tocante à exasperação da pena-base, não há ilegalidade no aumento da pena no patamar de 1/5, em razão de ostentar o paciente maus antecedentes e por terem sido deslocadas duas qualificadoras sobressalentes (rompimento de obstáculo e escalada) para a primeira fase do cálculo dosimétrico. III - **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).** IV - "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/5/2022). V - No caso dos autos, a pena de detenção foi aplicada em razão da maior reprovabilidade da conduta praticada pelo recorrente, tendo em vista seus maus antecedentes e a existência de circunstâncias judiciais negativas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. VI - A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e os maus antecedentes justificam o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, III, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 841482 / SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

HABEAS CORPUS. FURTO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALDA, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PENA BASE. QUALIFICADORA SOBEJANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO DA PENA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. REPOUSO NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA AINDA QUE A VÍTIMA NÃO ESTEJA REPOUSANDO. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, REINCIDÊNCIA E PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa. II - É idônea a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de quem invade a residência da vítima. III - Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto a fração aplicada (1/3), pela existência de duas circunstâncias judiciais negativas, está em consonância com os parâmetros usualmente previstos na jurisprudência desta Corte. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012), devendo ser mantida,





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

portanto, no caso. V - Quanto ao regime prisional inicial, não é o caso de se aplicar o enunciado 269 da Súmula desta Corte Superior, quer porque a pena é superior a quatro anos, quer pela existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do paciente. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no HC 609143 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02/02/2021)

Assim, as penas-base são exasperadas em 1/5 para o crime de furto qualificado, e em 1/6 para o delito de corrupção de menor, totalizando, respectivamente, **02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 DM**, e **01 ano e 02 meses de reclusão**, valores que se tornam definitivas à minguia de outros moduladores.

O concurso material deve dar lugar ao concurso formal, uma vez que o cometimento do crime de corrupção de menor ocorreu no mesmo contexto fático em que se deu o furto.

Aumenta-se, portanto, a pena do delito mais grave em 1/6, aplicando-se a pena de multa distinta e integralmente e (art. 72 do CP).

As sanções repousam definitivamente em **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 DM**, com o valor do DM fixado no mínimo.

Mantém-se o regime aberto, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*. No entanto, o regime semiaberto seria mais adequado, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0322283-72.2019.8.19.0001

Por tais razões, é o voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, PROVENDO INTEGRALMENTE O MINISTERIAL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO**, a fim de alterar a capitulação para **art. 155, § 4º, II e IV, do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90, n/f art. 70 do CP**, redimensionando a reprimenda para **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa.**

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator